



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

23

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 03 / 2002
Rubrica

Processo : 13805.009993/98-21
Acórdão : 203-07.728
Recurso : 116.483

Sessão : 16 de outubro de 2001
Recorrente : TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IPI - CRÉDITOS INCENTIVADOS - RESSARCIMENTO - A regra contida no art. 8º da IN SRF nº 21/97 não autoriza a ilação de que os créditos incentivados devam ser considerados anteriormente aos créditos básicos, mas que devem, inicialmente, ser compensados com débitos do IPI, cujos débitos é o que remanesce do confronto com os créditos básicos acumulados de períodos anteriores, pois o imposto somente é devido se não existirem créditos básicos para absorvê-lo. Dessa forma, deve-se proceder a apuração do débito do IPI devido no período para só então, persistindo valor a recolher, efetuar-se sua compensação com os créditos incentivados. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Augusto Borges Torres.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Henrique Pinheiro Torres (suplente), Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

cl/cf/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.009993/98-21

Acórdão : 203-07.728

Recurso : 116.483

Recorrente : TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.

RELATÓRIO

TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 206/210, contra decisão proferida pelo Delegado da DRJ em São Paulo - SP (fls. 199/202), que manteve o Despacho Decisório de fls. 158/160, proferido pelo Delegado da DRF jurisdicionante, o qual indeferira, parcialmente, o pedido de ressarcimento de créditos incentivados do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, referentes aos mês de agosto de 1998, formalizado em 16/09/98, às fls. 01.

O valor do ressarcimento pleiteado na inicial é de R\$35.780,69, tendo a fiscalização, conforme Informação Fiscal de fls. 154/156, concluído que o valor a ser ressarcido seria de R\$34.245,37, ou seja, efetuou a glosa de R\$1.535,32, sob os seguintes fundamentos:

“ No cálculo de apropriação dos créditos, nos termos da IN 114.88, deve-se considerar não só as vendas e transferências do período como também deduzir as devoluções de vendas, conforme OS 12/98;

. Os créditos incentivados para os quais a lei expressamente assegurar a manutenção e utilização, devem primeiramente ser absorvidos no período de apuração do imposto em que forem escriturados para só então serem ressarcidos, conforme RIPI/98, art. 179.

Desta forma, refizemos as planilhas e chegamos ao resultado abaixo:

[...].”

Inconformada, a empresa apresentou, às fls. 180/181, Pedido de Revisão dos Recálculos que levaram ao indeferimento parcial do seu pedido, o qual foi submetido à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, que assim sintetizou os argumentos apresentados no referido apelo:

“Cientificado em 24/04/2000, apresentou, em 16/04/2000, sua tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 180 a 181, com os anexos de fls. 182 a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.009993/98-21
Acórdão : 203-07.728
Recurso : 116.483

195, por meio de representante legal (procuração de fl. 195), alegando em síntese que:

- 1) Apresenta três planilhas, uma para cada decêndio, demonstrando que a única diferença entre o seu cálculo e o da fiscalização é no valor do saldo credor transferido do período anterior (Crédito Básico), ou seja, a fiscalização não considerou esse valor no seu cálculo;*
- 2) Entende que a fiscalização esqueceu-se de considerar o valor do saldo credor básico do período anterior, o que acarretou a redução indevida do crédito incentivado no valor de R\$ 1.535,32;*
- 3) A legislação é clara ao determinar que os créditos básicos não podem ser ressarcidos e, portanto, devem ser controlados separadamente, como a interessada vinha fazendo;*
- 4) Isso posto, solicita que se considere o valor de ressarcimento originariamente apresentado."*

A autoridade julgadora *a quo* considerou corretos os cálculos efetuados pela autoridade fiscal, indeferindo o pedido de revisão mediante decisório assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/08/1998

Ementa: CRÉDITOS INCENTIVADOS. RESARCIMENTO.

O ressarcimento dos créditos incentivados do IPI será efetuado, inicialmente, mediante compensação com os débitos do imposto relativos a operações no mercado interno.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Cientificada dessa decisão em 13 de novembro de 2000 (AR de fls. 205), no dia 29 seguinte a autuada protocolizou Recurso a este Conselho (fls. 206/210), arguindo, em síntese, que:

- a) não discorda do "fato de que os créditos incentivados devem ser primeiramente absorvidos no período de apuração do imposto em que forem escriturados", mas que, no caso, "o que ocorre é que não há, no período de apuração do imposto, débitos suficientes para absorção da **totalidade** dos créditos, quer sejam eles incentivados, quer sejam eles básicos", e que seu



MINISTÉRIO DA FAZENDA


SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.009993/98-21
Acórdão : 203-07.728
Recurso : 116.483

procedimento estaria de conformidade com a IN SRF n.º 114/88, da qual destaca os itens e subitens n.ºs 1, 3, 3.1, 3.1.1 e 3.1.2, transcrevendo-os; e

- b) portanto, “de acordo com o que estabelece o item 3 da IN SRF n.º 114/88, o valor do IPI devido pelas saídas tributadas primeiramente deve ser compensado com os créditos básicos, mais créditos incentivados (note-se que o item 3 da IN SRF n.º 114/88 fala em créditos, **no plural**, e não que deve ser compensado só com créditos incentivados, como a fiscalização quer). Além do mais, se o crédito básico tem origem em entradas que geram saídas tributadas, nada mais lógico que compensar primeiramente esse débito com créditos básicos. A sua compensação com créditos incentivados só teria lógica se não houvessem créditos básicos” e o “saldo credor básico do período anterior passa então a fazer parte do saldo credor básico do período subsequente, pois ele é transferido para o período de apuração seguinte, conforme determina o item 3.1.1 da IN SRF n.º 114/88”.

Para exemplificar, apresenta demonstrativo do período referente ao segundo decêndio do mês de outubro de 1998, contendo os cálculos que considera corretos.

É o relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.009993/98-21
Acórdão : 203-07.728
Recurso : 116.483

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

O tema trazido à discussão nesta instância recursal restringe-se ao tratamento que deva ser dispensado ao saldo acumulado dos créditos básicos do IPI, para efeito de apuração do valor a ressarcir, em espécie, do excedente dos créditos incentivados, à luz da IN SRF nº 21/97, *in verbis*:

“Art. 8º - O ressarcimento dos créditos relacionados no art. 3º será efetuado, inicialmente, mediante compensação com débitos do IPI relativos a operações no mercado interno.”

O entendimento da fiscalização é o de que o imposto devido no período – em cada um dos três decêndios do mês de outubro de 1998 – deve, primeiramente, ser absorvido pelos créditos incentivados, sendo ressarcido em espécie o excedente ocorrido no período em consideração, significando dizer que os créditos incentivados, apurados em determinado período, somente seriam passíveis de ressarcimento integral na hipótese de não ser apurado imposto devido no mesmo decêndio.

Traduzindo em números (R\$) e tomando como exemplo apenas o primeiro decêndio, a situação seria a seguinte, segundo o entendimento da fiscalização e da DRJ:

- a) total dos créditos incentivados: 14.202,85;
- b) valor do imposto devido no período: 80,99;
- c) saldo dos créditos básicos acumulados de períodos anteriores: não considerou; e
- d) valor do ressarcimento: $(a - b) = 14.121,86$.

E, segundo o entendimento da recorrente:

- a) total dos créditos incentivados: 14.202,85;
- b) valor do imposto devido no período: 80,99;
- c) saldo de créditos básicos acumulados: 44.262,34;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.009993/98-21
Acórdão : 203-07.728
Recurso : 116.483

d) saldo de créditos básicos a ser transferido para o período seguinte: $(c - b) = 44.181,35$; e

e) valor do ressarcimento: $a = 14.202,85$.

Conforme demonstrado, a recorrente entende que, primeiramente, deve ser considerado o saldo de crédito básico acumulado de períodos anteriores para absorver o imposto devido no período, transferindo o saldo remanescente dos créditos básicos para o período de apuração seguinte. Dessa forma, os créditos incentivados somente seriam utilizados, para compensação com débito apurado no período, na medida em que deixasse de existir saldo de créditos básicos suficientes para absorvê-lo.

A propósito, entendo assistir razão à recorrente, porquanto a regra contida no art. 8º da IN SRF nº 21/97, destacada na Decisão recorrida às fls. 201, não estabelece que os créditos incentivados devam ser considerados anteriormente aos créditos básicos, mas que devem, inicialmente, ser compensados com débitos do IPI, cujos débitos é o que remanesce do confronto com os créditos básicos acumulados de períodos anteriores, pois o imposto somente é devido se não existirem créditos básicos para absorvê-lo. Dessa forma, deve-se proceder a apuração do débito do IPI devido no período para só então, persistindo valor a recolher, efetuar-se sua compensação com os créditos incentivados.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ